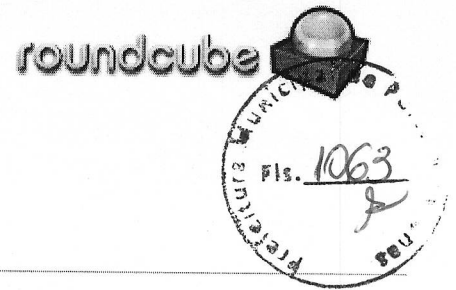


Assunto **Re: INFORMA ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÃO**
De Daros Construtora <darosconstrutora@gmail.com>
Para <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>
Cópia Engº Rodrigo Portela <eng.rodrigoportela@gmail.com>, Vitor K. Portela <vitor.kportela@gmail.com>, Daros Construtora <darosconstrutora@gmail.com>
Data 2023-11-17 16:12



- 1_RESPOSTA RECURSO ADM - DAROS CONSTRUTORA-completo_ass.pdf(~2,7 MB)

Prezados membros da Comissão de Licitação de Porto Amazonas,

Sirvo-me da presente para encaminhar requerimento administrativo referente ao processo de licitação em curso.

Solicito a devida atenção para os documentos anexados.

Para validar e confirmar o recebimento desta correspondência, peço a gentileza de acusarem o seu recebimento por meio de resposta à este e-mail.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada.

Daros Construtora Ltda.

Em seg., 13 de nov. de 2023 às 11:19, <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia, informamos abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazão pela empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60 referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA - CNPJ 32.750.290/0001-87.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

EM BRANCO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
– ESTADO DO PARANÁ



Concorrência Pública nº 005/2023

DAROS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.170.933/0001-60, com sede à Rua Eduardo Sprada, 70, sala 02, Centro, São Mateus do Sul/PR, CEP 83.900-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, **apresentar CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa concorrente **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, já qualificada.

1. DA SÍNTESE RECURSAL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, ora **RECORRENTE**, em face da Decisão desta iminente Comissão, que julgou a empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA**, ora **RECORRIDA**, como habilitada no processo licitatório em epígrafe.

A **RECORRENTE** pretende que seja reforma a Decisão, para que a **RECORRIDA** seja julgada inabilitada.

Aduz, em síntese, que:

- 1) Que há insuficiência de capacidade técnica da **RECORRIDA**;
- 2) Que não houve observância, pela **RECORRIDA**, quanto à exigências formais expressas no Edital de Concorrência Pública.



Contudo, conforme será demonstrado, não assiste razão a RECORRENTE, devendo o presente Recurso Administrativo ser julgado IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

2. DO MÉRITO.

2.1. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 172022000204 – LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA.

A RECORRENTE aduz que o Atestado de Execução da Obra do Loteamento Nova Esperança, lastreado na Certidão de Acervo Técnico nº 172022000204, é documento inapto a comprovar a capacidade técnica da empresa.

Alega que tal atestado foi emitido em favor do engenheiro, na qualidade de pessoa física, e não em nome da empresa RECORRIDA:

19. Conforme se vê, o Atestado em comento é destinado apenas ao profissional, e não a licitante DAROS, devendo ser desconsiderado.

A ALEGAÇÃO É ABSURDA.

Obviamente o ART deve ser em nome do profissional de engenharia (pessoa física).

Tal argumento vai na contramão do disposto na Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, que em seu artigo 46 e 47, dispõe:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no
acervo técnico do profissional.



Neste sentido, se o profissional é integrante/pertencente ao quadro técnico da empresa, a capacidade se estende à própria pessoa jurídica.

Inclusive, vejamos outro trecho das razões da **RECORRENTE**:

21. Ao passo em que a capacidade técnico-operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto assemelhado ao da contratação, a profissional consiste na comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possui em seus quadros profissionais adequados para a prestação do serviço.

22. Nesse sentido, segue o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.⁴

Conforme alegado pela **RECORRENTE**, a mesma se contradiz, demonstrando o que é de fato capacidade técnico operacional, apontando seus aspectos típicos: instalação, equipamento e equipe.

Ou seja, uma vez que o engenheiro pertencente ao quadro técnico da respectiva empresa, fica evidenciado que a empresa está atendendo às exigências impostas pela Lei.

Ademais, a impugnação da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 1720220002049 é um disparate ao profissional e também ao próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, que por sua vez, foi emitindo por esta entidade, obedecendo todas as exigências, prerrogativas e procedimentos dispostos na Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Vejamos:



Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I - identificação do responsável técnico;

II - dados das ARTs;

III - observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV - local e data de expedição;

V - autenticação digital; e

VI - o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

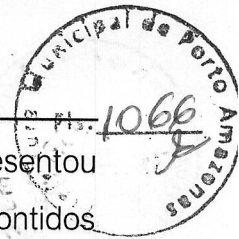
Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea- SIC.

Em anexo às presentes Contrarrazões, segue arquivo retirado do site do CREA, ora questionada pela **RECORRENTE**, contendo a **CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO**, retirado do site: <https://www.crea-pr.org.br>, em 14/11/2023 às 12h10min.

Assim, resta demonstrado que a CAT apresentada em nome do profissional integrante do quadro técnico da empresa, é documento hábil a comprovar a aptidão técnica da **RECORRIDA**.

2.2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.



A **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA** não apresentou atestados de capacidade técnica suficientes a atender os requisitos mínimos contidos no disposto no item 3.4, do Anexo I, do Edital de Concorrência Pública 005/2023.

Vejamos a disposição do Edital:

3.4

Comprovação da **qualificação técnica/operacional da empresa**, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente obras de característica e complexidade tecnológica semelhante ao objeto licitado, comprovando ter executado obra(s) de engenharia relacionada(s) com a área de Pavimentação, de acordo com as especificações e quantidades mínimas constantes no quadro abaixo, realizadas em uma ou mais obras:

QUANTIDADES MÍNIMAS DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE PROJETO PARA EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DE EMPRESA PROPONENTE À LICITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA			
ITEM	SUB-ITEM	UNI	Quantidades mínimas
TERRAPLENAGEM	Movimentação de terra	M ³	23.493,07
DRENAGEM PLUVIAL	Assentamento de tubos diâm. 400mm	m	275,00
	Assentamento de tubos diâm. 600mm	m	190,00
	Assentamento de tubos diâm. 800mm	m	312,50
	Assentamento de tubos diâm. 1000mm	m	63,00
PAVIMENTAÇÃO	Pavimentação asfáltica	M ²	11.195,45
	Ciclovía/Calçada em Concreto	M ²	1.620,43

A **RECORRENTE** aduz que a **RECORRIDA** atende somente 03 (três) dos 07 (sete) itens dispostos.

28. Ao realizar o comparativo entre a somatória dos valores apresentados pelos Atestados da DAROS, e aqueles trazidos pelo Edital como os que deveriam ser minimamente apresentados, facilmente se conclui pela não obtenção de qualificação técnica pela licitante DAROS.

30. Do que se denota da análise minuciosa dos Atestados apresentados pela DAROS, esta só apresentou quantitativo suficiente nos itens de: i) Assentamento de tubos diâm. 400mm; ii) Assentamento de tubos diâm. 1000mm; iii) Ciclovía/Calçada em Concreto.

Contudo, não assiste razão.

Os Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela **RECORRIDA**, em fase de habilitação, preenchem perfeitamente os requisitos exigidos no Edital de Concorrência.



Vejamos a tabela abaixo:

ITEM	SUB-ITEM	UN.	PAPANDUVA 007/2022	PORTO UNIÃO 004/2016	PAPANDUVA 023/2022	PAPANDUVA 084/2022	ANTONIO OLINTO 001/2022	LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA	TOTAL
Terraplanagem	Movimentação de terra	m³	267,17	348,84	83,28	684,00	1.655,48	23.540,00	26.578,77
Drenagem	Assentamento de tubos Ø 40 cm	m	70,00	275,74	92,00		576,00	750,00	1.763,74
	Assentamento de tubos Ø 60 cm	m	152,00	20,35				200,00	372,35
	Assentamento de tubos Ø 80 cm	m						252,00	252,00
	Assentamento de tubos Ø 100 cm	m				220,00			220,00
Pavimentação	Pavimentação asfáltica	m²	3.014,52	750,80			5.013,06	7.549,09	16.327,47
	Ciclovía/Calça da em concreto	m²		845,04			1.518,36		2.363,40

Vejamos tabela **comparativa** entre os itens do Edital e os atestados apresentados pela **RECORRIDA**:

ITEM	EDITAL	DAROS
Movimentação de terra	23.493,07 m³	26.578,77 m³
Assentamento de tubos Ø 40 cm	275,00 m	1.763,74 m
Assentamento de tubos Ø 60 cm	190,00 m	372,35 m
Assentamento de tubos Ø 80 cm	312,50 m	252,00 m
Assentamento de tubos Ø 100 cm	63,00 m	220,00 m
Pavimentação asfáltica	11.195,45 m²	16.327,47 m²
Ciclovía/Calçada em concreto	1.620,43 m²	2.363,40 m²

Pede-se vênia para discorrer quanto ao atendimento do item "Assentamento de tubos Ø 80 cm".

Há comprovação técnica mediante a apresentação dos demais atestados, com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso em tela, a RECORRIDA apresentou capacidade técnica de execução de Assentamento de tubos Ø 100 cm na quantidade de 220,00 m.



Por ser de complexidade **tecnológica equivalente/superior** ao assentamento de tubos de 80 cm, a **capacidade técnica comprova-se com o assentamento de tubos de 100 cm.**

Neste sentido, dispõe o §3º do Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Portanto, de forma clara, todas as certidões/atestados da **RECORRIDA demonstram-se hábeis a comprovar sua capacidade técnica.**


Vejamos a título de exemplo: se um engenheiro possui capacidade técnica para construir uma casa de 02 (dois) andares, o mesmo também possui capacidade para construir uma casa de 03 (três) andares.

Vale dizer, de forma técnica, que se a empresa **RECORRIDA** tem aptidão excedente no assentamento de tubos de 100 cm, é evidente que possui capacidade técnica no assentamento de tubos de 80 cm.

O §3º do Art. 30 da Lei 8.666/93 não deixa margem para **dúvidas.**

O somatório dos quantitativos alegados pela **RECORRENTE** **destoa** completamente dos atestados de capacidade ora apresentados pela **RECORRIDA.**

Assim, resta evidente que a **RECORRIDA** possui plena capacidade técnica para execução da obra, considerando os atestados e certidões apresentados.



2.3. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – MÉRITO JÁ ANALISADO PELA COMISSÃO PERMANENTE.

A **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA** deve ser julgada inabilitada, por suposta violação de regras editalícias.

Em um primeiro momento, alega violação ao disposto no item 4.4. do Edital:

- 4.4 A documentação poderá ser apresentada em original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia mediante cotejo do original pela Comissão Permanente de Licitação durante a sessão de abertura dos envelopes, ou previamente por servidor da administração.
- 4.4.1 No caso de certidão obtida via internet, a mesma estará sujeita à verificação de sua validade e autenticidade pela Comissão Permanente de Licitação.

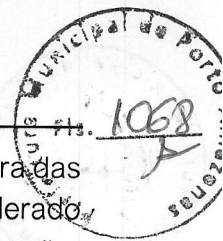
Exemplifica com o Alvará de Funcionamento da **RECORRIDA**, que supostamente teria sido apresentado em cópia simples, sem a possibilidade de validação ou consulta de autenticidade.

Contudo, **questões relacionadas ao formalismo exacerbado já foram vencidas pela própria Comissão Permanente:**

empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60**, a qual apresentou a CNH da sócia sem autenticação e sem a original para autenticação pela Comissão durante a sessão, porém considerando que o nome e os dados da sócia constam no contrato social apresentado e em atenção ao princípio do formalismo moderado e da competitividade, visando a seleção da proposta mais vantajosa, a empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.170.933/0001-60**, ficou **HABILITADA**. Todos os documentos apresentados foram analisados e rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes legais. As duas proponentes manifestaram intenção de recurso e a empresa **DAROS**

Ademais, neste sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo. Vejamos:

ENUNCIADO. A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados



por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. [...] **14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99) . Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: "1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." [...] 15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000) , tendo entendido que: "Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (Tribunal de Contas da União - Acórdão 1574/2015-Plenário, Julgado em 24/06/2015. Relator: BENJAMIN ZYMLER)**



Ressalta-se que eventual irregularidade não implica em qualquer desvantagem para os demais participantes.

A partir do momento que a Comissão EFETIVAMENTE DILIGENCIOU, o tema resta superado de forma incontroversa.

Portanto, considerando que tais questões já foram analisadas por esta Comissão, deve prevalecer a habilitação da **RECORRIDA**, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, com a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

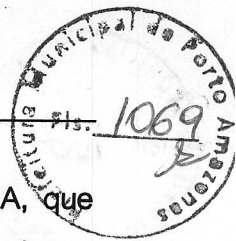
2.4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DA OBRA.

A **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA** não colheu a assinatura do responsável técnico na declaração de conhecimento da obra.

Contudo, aplica-se a mesma regra do excesso de formalismo, haja vista que o requisito material desta restou totalmente verificado.

Vejamos o teor da Declaração juntada pela **RECORRIDA**:

DAROS CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de São Mateus do Sul-PR, na rua Eduardo Sprada, 70, sala 02, bairro Centro, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.170.933/0001-60, endereço eletrônico: darosconstrutora@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador e representante legal VIVIANE BORA DAROS, brasileira, casada, maior, empresária, inscrita no CPF/MF sob n. 041.394.099-32 e portador da Cédula de Identidade RG n. 6.151.718-9 expedida pela SESP-PR, residente e domiciliada em São Mateus do Sul-PR, declara, por meio do presente que, o (a) Sr. Sr. RODRIGO DE MOURA PORTELA, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA-CREA registrada sob n. 170261705-0, portador da cédula de identidade RG n. 6.229.257-1 SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob n. 023.941.499-30, endereço eletrônico: eng.rodrigoportela@gmail.com, residente e domiciliado em Curitiba-PR, compareceu ao local onde serão executadas as obras, objeto do Edital de Concorrência n. 005/2023 | Processo Administrativo n. 1189/2023, tomando conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira



No trecho acima, consta de forma INCONTROVERSA, que RODRIGO DE MOURA PORTELA compareceu ao local onde serão executadas as obras.

Destaque-se que o engenheiro RODRIGO DE MOURA PORTELA é o ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa junto ao CREA/PR.

É evidente que no conteúdo do documento, resta claro que a declaração aponta que o RESPONSÁVEL TÉCNICO realizou a visita técnica, comparecendo ao local de execução da obra.

Inclusive, consta declaração assinada pelo engenheiro acerca da incumbência de atuação como Responsável Técnico na obra:

DECLARAÇÃO ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

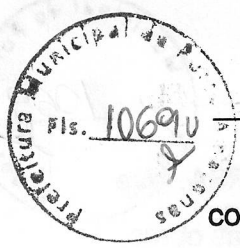
À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.
Ref.: Concorrência n. 005/2023 | Processo Administrativo n. 1189/2023

Eu, RODRIGO DE MOURA PORTELA, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA-CREA registrada sob n. 170261705-0, portador da cédula de identidade RG n. 6.229.257-1 SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob n. 023.941.499-30, endereço eletrônico: eng.rodriportela@gmail.com, residente e domiciliado em Curitiba-PR, AUTORIZO minha inclusão como Responsável Técnico na equipe técnica da obra, objeto do lote único, do Edital de Concorrência n. 005/2023 | Processo Administrativo n. 1189/2023.

Vejamos a alegação absurda apresentada pela RECORRENTE:

63. De nada adianta a declaração de conhecimento por parte da sócia administradora da licitante, quando o futuro responsável técnico pela obra não conhece os riscos do empreendimento.

Trata-se de uma INVERDADE, visto que resta claro que foi o responsável técnico que compareceu ao local da obra, e não a sócia administradora.



Assim, resta cristalino que o Responsável Técnico tem conhecimento da obra, bem como de que a empresa (por meio de seu responsável legal) prestou declaração expressa neste sentido. Trata-se, pois, de sendo o formalismo exagerado (assinatura na Declaração) plenamente superável pelo conteúdo da Declaração.

Em arremate, deve ser destacado que o documento de indicação de responsável técnico da obra é HÍGIDO. E, a declaração de comparecimento na obra a ser executada também é HÍGIDA, pois pelo simples respeito a LÍNGUA PORTUGUESA (basta a simples leitura do documento): está escrito no documento que a visita foi realizada pelo responsável técnico.

Portanto, pugna-se seja mantida a **HABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**.

3. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **RECORRENTE**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da **RECORRIDA** no presente certame, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

VIVIANE BORA

DAROS:04139409

932

Assinado de forma digital por
VIVIANE BORA
DAROS:04139409932
Dados: 2023.11.17 15:38:02
-03'00'

DAROS CONSTRUTORA LTDA



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

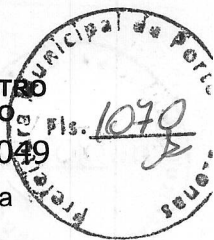
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CREA-PR

CAT COM REGISTRO
DE ATESTADO

1720220002049

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional RODRIGO DE MOURA PORTELA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RODRIGO DE MOURA PORTELA**

RNP: 1702617050

Registro: **PR-74830/D**

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **1720222602086** Situação da ART: **BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 20/05/2022 Baixada em: 20/05/2022 Forma de registro:
Substituição Participação técnica: Individual

Empresa contratada:

Contratante: **LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA.** CNPJ: **18.429.505/0001-31**

Rua: **RUA ULISSES FARIAS** Nº: 1355

Complemento: Bairro: **CENTRO**

Cidade: **SAO MATEUS DO SUL** UF: **PR** CEP: 83900-000

Contrato: celebrado em 09/02/2015 Vinculado a ART: 20150574241

Valor do contrato: R\$ 160.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: **COLONIA CACHOEIRA** Nº: S/N

Bairro: **COLONIA CACHOEIRA**

Cidade: **SAO MATEUS DO SUL**

UF: **PR**

CEP: 83900-000

Coordenadas Geográficas: -25,866227 x -50,43409

Data de início: 09/02/2015 Conclusão efetiva: 10/06/2015

Finalidade: Outro

Proprietário: **LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA.**

CNPJ: 18.429.505/0001-31

Atividade Técnica: **1- Elaboração** Projeto de obras de terra terraplenagem, 7549,07 M2; **2- Elaboração** Projeto de pavimentação asfáltica para rodovias, 7549,07 M2; **3- Execução** Execução de obra de pavimentação asfáltica para rodovias, 7579,07 M2; **4- Execução** Execução de obra de obras de terra terraplenagem, 7579,07 M2

Observações:

(GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ E REGULARIZAÇÃO DE PASSEIOS

Observações da certidão:

O Crea-PR certifica os dados constantes na ART.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1720220002049/2022

14/11/2023 12:08

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 155302/2022.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br/ConsultasPublicas>, informando o número do protocolo: 155302/2022.

CAT nº 1720220002049 de 20/05/2022, página 1 de 3



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Loteamento Nova Esperança Ltda, empresa privada inscrita no Ministério da Fazenda com o CNPJ nº 18.429.505/0001-31, com sede à rua Barão do Rio Branco, 831, cento de São Mateus do Sul, Paraná: **ATESTA** para os devidos fins que o Engenheiro Civil RODRIGO DE MOURA PORTELA, Crea-PR 74830/D, como responsável técnico executou a **Obra de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ** – nas Ruas do Residencial Nova Esperança localizado na Colônia Cachoeira no Município de São Mateus do Sul – PR, conforme os serviços abaixo relacionados satisfazendo todas as condições de CONTRATO quanto às especificações do projeto e cronograma de prazo de entrega estabelecido, tendo como data de início: 09/02/2015 e conclusão 10/06/2015.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS.		
Escavação mecânica de vala.	m ³	1.536,00
Reaterro mecânico de vala.	m ³	1.314,76
Assentamento de tubo de concreto de 0,40 m simples.	m	750,00
Assentamento de tubo de concreto de 0,60 m simples	m	200,00
Assentamento de tubo de concreto de 0,80 m CA1.	m	252,00
Caixas captação de 0,70mX0,40m de concreto.	un	42,00

Mora

Rodrigo de Moura

R

R



TERRAPLANAGEM		
Esc., carga e transporte de material de 1ª categoria DMT de 10 km, para conformação dos lotes e caixa da rua.	m ³	23.540,00
Regularização e compactação do subleito a 95 % do PN.	m ²	8.560,00
PAVIMENTAÇÃO		
Sub-base de material de Jazida de Cascalho.	m ³	1.712,00
Base de material britado (bica corrida).	m ³	754,90
Pintura de ligação com emulsão RR-1C diluída 60/40%.	m ²	7.549,09
Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ.	ton	943,63
SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
Regularização de passeio.	m ²	4.313,76
Assentamento de meio fio de concreto.	m	2.156,00
Rede de água potável com tubo de PVC DN 50.	m	2.500,00
Pintura de faixa de sinalização horizontal	m ²	52,40
Roçada em capoeirão	m ²	48.400,00

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações e qualidade assumidas conforme ART Nº 20150574241.

São Mateus do Sul, 15 de julho de 2015.

LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA

Júlio César Utzig
CPF 775.795.859-87

Marcos Roberto Bottezini
CPF 999.736.509-72

Ailson Pereira Tavares
CPF 063.191.048-48

Juliane Cristina Bottezini
CPF 030.318.479-54



**CREA-PR**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 147796/2023

Validade: 14/05/2024

Razão social:
DAROS CONSTRUTORA LTDA**CNPJ:**
22.170.933/0001-60**Num. Registro:**
59196**Capital Social:**
R\$ 500.000,00**Endereço:**
RUA EDUARDO SPRADA, 70, SALA 02, CENTRO**CEP:**
83900-000**Cidade:**
SAO MATEUS DO SUL-PR**Objetivo Social:**

1. Construção, reforma ou restauração de edificações (residenciais, industriais, comerciais e governamentais);
2. Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos;
3. Comércio varejista de materiais para construção;
4. Prestação de serviço de compra e venda de imóveis próprios;
5. Instalação e manutenção elétrica;
6. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
7. Obras em rodovias e vias férreas;
8. Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
9. Obras de urbanização;
10. Obras de terraplanagem;
11. Atividades paisagísticas;
12. Serviços de pintura em edificações em geral;
13. Outras obras de acabamento da construção;
14. Locação de automóveis sem condutor;
15. Locação de máquinas e equipamentos de construção e demolição sem operador;
16. Aluguel de andaimes;
17. Serviços de engenharia;
18. Corretagem no aluguel de imóveis.

Restrição de atividade:

Atividades técnicas restritas a engenharia civil, circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2023

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Períodos sem registro

A empresa teve seu registro Interrompido de 30/11/2018

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 22.170.933/0001-60**NOME CIVIL: RODRIGO DE MOURA PORTELA**

Carteira: PR-74830/D - Data de expedição: 29/03/2004

Desde 13/12/2021 - Carga horária: 15h

Desde 15/07/2015 até 30/11/2018 - Carga horária: 80h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º



Anotações:

1. O portador da presente possui o Curso de Especialização em Gerenciamento de Obras, área de Conhecimento Engenharia Civil em nível de Pós Graduação Lato Sensu, outorgado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, realizado conforme certificado expedido em 06/12/2019.

NOME CIVIL: VINICIUS LUIS DAROS

Carteira: PR-186210/D - Data de expedição: 17/03/2020

Desde 27/10/2020 - Carga horária: 1h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei federal nº 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea nº 218/1973.

NOME CIVIL: VÍTOR KEMPINSKI PORTELA

Carteira: PR-193458/D - Data de expedição: 09/03/2021

Desde 27/05/2022 - Carga horária: 15h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei federal nº 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea nº 218/1973.

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Quadro técnico pela Matriz - CNPJ: 22.170.933/0001-60

NOME CIVIL: LORHANA PATRICIA DAROS

Carteira: PR-196756/D - Data de expedição: 15/07/2021

Desde 14/03/2023 - Carga horária: 1h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL - Situação: Regular

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

Obs.: "possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea".

TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Para fins de: Comprovação junto a órgãos públicos



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 319099/2023, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 13/11/2023 10:06:01

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 138453/2023

Validade: 17/04/2024

Nome civil: RODRIGO DE MOURA PORTELA	CPF: 023.941.499-30
Carteira - CREA-PR Nº: PR-74830/D	RG: 6.229.257-1
Registro Nacional: 1702617050	Órgão emissor: SSP-PR/PR
Filiação: PAI: AIRES DE BRITO PORTELA MÃE: ENIR DE MOURA PORTELA	
Naturalidade: CURITIBA/PR	

Encontra-se quite com o exercício 2023.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO CIVIL

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Data da Colação de Grau: 23/03/2004 - Diplomação: 23/03/2004

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Obs.: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

ANOTAÇÕES

1. O portador da presente possui o Curso de Especialização em Gerenciamento de Obras, área de Conhecimento Engenharia Civil em nível de Pós Graduação Lato Sensu, outorgado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, realizado conforme certificado expedido em 06/12/2019.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/QUADRO TÉCNICO:

DAROS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 22170933000160

Desde: 13/12/2021 Carga Horária: 15h

Para fins de: Comprovação junto a órgãos públicos

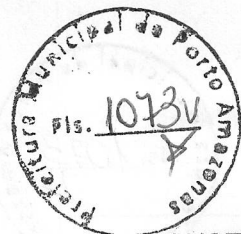
Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 299131/2023, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Emitida via Internet em 18/10/2023 15:00:46

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço N.º 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Daros Construtora Ltda
Número de registro: 141607-5
Tipo de registro: Registro Filial

Data de aprovação: 08/12/2021
CNPJ: 22.170.933/0001-60

Endereço de contrato:

Rua Eduardo Sprada 70, Sala 02,
CEP: 83900-000
Telefone: (42) 9 9677-9663

Cidade: São Mateus do Sul

Bairro: Centro
Estado: PR

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 5

Data da certificação: 28/04/2022

Capital social atual: R\$500.000,00 - (quinhentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc, limitadas a(s) área(s) de engenharia civil: construção, reforma ou restauração de edificações (residenciais, industriais, comerciais e governamentais); instalação e manutenção elétrica (em baixa tensão em edificações); instalações hidráulicas, sanitárias e de gás em edificações; obras em rodovias e vias férreas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização (ruas, praças e calçadas); obras de terraplanagem; serviços de pintura em edificações em geral; outras obras de acabamento da construção; serviços de engenharia civil (atividades restritas às atribuições profissionais do responsável técnico).

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 082726-2

RNP: 1702617050

Nome: Rodrigo De Moura Portela
Pedido para anotação: 03/12/2021
Título: Título
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:

Data de validade: 25/11/2025

Lei Federal N.º 5.194/1966 - ART. 7º DE 24/12/1966.

Observações:

Possui Competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do Art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução do CONFEA N.º 218/1973.

Resolução do CONFEA N.º 218/1973 - Art. 7º DE 29/06/1973 do CONFEA.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º DE 11/12/1933.

Vínculo técnico aprovado em: 08/12/2021

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 180123-7

RNP: 1719941963

Nome: Vitor Kempinski Portela
Pedido para anotação: 31/05/2022
Título: Título
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:

Data de validade: 22/05/2023

Decreto federal 23569/1933 - art 28 de 11/12/1933. resolução do confea 218/1973 - art 7 de 29/06/1973 do confea. lei federal 5194/1966 - art 7 de 24/12/1966. observacoes - possui competencia profissional para as atividades do art 7 da lei federal 5184/1966 nos campos de atuacao do art 28 do decreto federal 23569/1933 e do art 7 da resolucao do confea 218/1973.

Vínculo técnico aprovado em: 01/06/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta



CNICO

Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site

<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: 730e20d1-20c9-46c0-a917-625a8d289ecf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

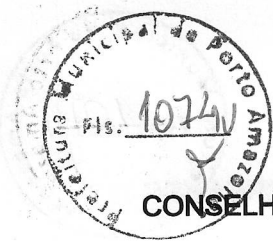
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 04/05/2023 17:02:43, válida até 31/12/2023.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi. Florianópolis, SC 88034-001
(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br
A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do
Token: 730e20d1-20c9-46c0-a917-625a8d289ecf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE VISTO PROFISSIONAL

— 1. Dados pessoais

Nome: RODRIGO DE MOURA PORTELA

Visto no CREA-SC: 082726-2

Registro nacional: 1702617050

Data do Visto: 20/01/2016

Registro no CREA-PR: 74830/D

Data do registro: 29/03/2004

— 2. Formações

Data: 23/03/2004

Título: Engenheiro Civil

Instituição de ensino: Universidade Tuiuti do Paraná

— 3. Especializações

Especialização em: Especialização em Gerenciamento de Obras

Instituição de ensino: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Data início: Não consta

Data fim: 06/12/2019

— 4. Atribuições

Lei Federal N.º 5.194/1966 - ART. 7º DE 24/12/1966.

Observações:

Possui

Competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966

nos

campos de atuação do Art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução do CONFEA N.º 218/1973.

Resolução do CONFEA N.º 218/1973 - Art. 7º DE 29/06/1973 do CONFEA.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º DE 11/12/1933.

— 5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 04/05/2023 17:24:56 válida até 31/12/2023.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site

<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: **1e471352-5159-4135-9abb-798213653542**